



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18197/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) -
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 09/2012 SEGUIDA DE
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES
COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA
OBRA.

ACÓRDÃO AC1 TC 712 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: 09/2012

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

2.03. Objetivo: Construção de uma escola profissionalizante no município
de Cuité/PB

2.04. Contrato nº: PJU 110/2012

2.05. Contratado: VIRTUAL Engenharia Ltda

2.06. Valor: R\$ 7.315.016,99

2.07. Assinatura do Contrato: 14.12.2012

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, sugerindo, ainda, o envio dos autos à DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado, haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 7.315.016,99) e a assinatura de prazo para que a SUPLAN inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** a Concorrência nº 09/2012 e o Contrato 110/2012 dela decorrente;
- 2) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1152/1157), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18197/12

2/2

3) DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de março de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB